OF. DE VETO Nº 1₹

DIRLEG 19 10 514 00

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 42, de 2020, que altera as leis nºs 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil

Prefei**ro** de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/20

Altera as leis nºs 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1° - Fica acrescentado à Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, o seguinte art. 1°-A:

"Art. 1º-A - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.705/94 o seguinte parágrafo único:

"Art. 2° - [...]

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90.".

Art. 3° - Fica revogado o art. 8° da Lei n° 6.705/94.

Art. 4° - Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 6.705/94 o seguinte § 3°:

"Art. 20 - [...]

[...]

§ 3° - A licença-maternidade concedida à conselheira tutelar gestante fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.".

Art. 5° - O art. 47 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - A posse dos eleitos será dada após homologação pelo CMDCA e

ratificação por ato do prefeito.

§ 1° - No momento da posse, o eleito assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e de ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

§ 2° - A posse dos conselheiros tutelares será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, conforme disposto no § 2° do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.".

Art. 6º - O art. 20 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O conselheiro tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal reajustável nos termos aplicados aos cargos de Direção e Assessoramento do quadro de pessoal da administração direta do Município".

Art. 7° - O inciso III do art. 7° da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - |...|

[...]

III - licença ou suspensão do titular;".

Art. 8° - Fica acrescentado ao art. 7° da Lei nº 6.705/94 o seguinte inciso IV:

"Art. 7° - [...]

[...]

IV - cumprimento de jornada de plantão prevista no § 2º do art. 5º desta lei.".

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte,

14

de agosto de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Lelo Horizonte

15

OY

ЭС

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 42, de 2020, que altera as leis nºs 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte", e 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Com efeito, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo (art. 131), integrante da administração pública (art. 132), além de estabelecer que o exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante (art. 135).

Nesse ponto, conforme consignado pela Procuradoria-Geral do Município – PGM – em parecer a respeito da matéria, os conselheiros tutelares, ainda que gozem de autonomia legalmente garantida para o exercício do múnus de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, qualificam-se como servidores públicos em sentido amplo, mormente em razão da natureza pública da função desempenhada e do fato de que os conselhos tutelares constituem órgãos vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, na esteira da manifestação da PGM, verifica-se que, ao dispor sobre ampliação do período de licença-maternidade (art. 4°), posse dos eleitos (art. 5°), reajuste remuneratório (art. 6°) e hipóteses de substituição de membro titular pelo respectivo suplente (arts. 7° e 8°), a proposição, de autoria parlamentar, viola a alínea "b" do inciso II do art. 88 da LOMBH, que reserva ao Prefeito a iniciativa das propostas legislativas sobre regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, e, por conseguinte, o postulado da separação dos poderes, à luz dos arts. 6° da LOMBH, 2° da Constituição Estadual, e 2° da Constituição da República.

Lado outro, no que se refere ao interesse público, observa-se que a ampliação do prazo de licença-maternidade a ser concedida à conselheira tutelar, nos termos do art. 4º da proposição, pode configurar, em tese, violação ao inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que tipifica como conduta vedada cos agentes públicos a concessão de readaptação de vantagens no período de três meses que antecede o pleito eleitoral.

Ademais, em relação ao art. 6º da proposição, que dispõe sobre paridade de reajuste remuneratório, registre-se o veto neste momento não traz prejuízo, uma vez que a Lei

nº 11,224, de 19 de março de 2020, já estabelece percentual idêntico de reajuste para a remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar (art. 4°) e para a remuneração dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal (art. 3°, I).

De resto, cumpre ressaltar que os arts. 1º e 2º da proposição não trazem inovação ao ordenamento jurídico de regência da matéria, pois veiculam mera reprodução de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma geral de observância obrigatória por parte do Município, a teor do previsto no inciso XV e no § 1º do art. 24 da Constituição da República.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, | 4 de agosto de 2020.

Ale**X**andre Kalil

Belo Horizonte

15

Responsável pela distribuição